



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723536/2015-53
ACÓRDÃO	2002-010.307 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANIEL NOSCHANG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. São tributáveis os rendimentos informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), como pagos ao contribuinte e a seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, exercício 2014, relativo à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica– Alugueis e Outros no valor de R\$ 47.422,31.

O valor do imposto suplementar lançado contra o recorrente decorreu da constatação, pela fiscalização (fls. 26-31) , de que valores informados em DIRF pela fonte pagadora, e em DIMOB, pela administradora de imóveis, não foram declarados pelo contribuinte em sua DAA (fls. 10-18).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que tais rendimentos foram declarados pelo cônjuge. O colegiado de 1ª instância não acatou as argumentações do contribuinte e julgou improcedente a impugnação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário solicitando, em síntese, a reforma da decisão de primeira instância, pelos valores terem sido declarados pelo cônjuge.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém dele conhecerei de forma parcial.

Em seu pedido de mérito, o recorrente apresenta um novo argumento, de que 50% dos valores oriundos do contrato de locação foram levados à tributação, do qual não conhecerei por preclusão.

O valor do imposto suplementar lançado contra o recorrente decorreu da constatação, pela fiscalização (fls. 26-31) , de que valores informados em DIRF pela fonte pagadora, e em DIMOB, pela administradora de imóveis, não foram declarados pelo contribuinte em sua DAA (fls. 10-18). O contribuinte alegou que tais rendimentos foram declarados pelo cônjuge.

O litígio se resume, então, à comprovação, por parte do recorrente, de que os rendimentos tidos como omitidos, oriundos do contrato de locação de imóvel, foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste de seu cônjuge.

A decisão de primeira instância deixou claro a necessidade de documentação comprobatória de tal alegação, como se vê abaixo:

(...) para fazer prova de que o bem é comum ao casal, deveria ter comprovado que referido bem foi informado na declaração do cônjuge e trazido aos autos cópia do contrato de locação. Sem esses elementos probantes, não temos como confirmar as alegações do contribuinte. (grifei)

Do exposto, temos que não merece reparo o feito fiscal.

Em seu recurso voluntário o recorrente apresentou apenas um contrato de locação, não entregando a declaração do cônjuge, sem a qual não é possível saber se os valores do contrato de aluguel foram realmente declarados.

Diante do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO